



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO
VARA JUDICIAL
Rua Dr. Ramiro Barcelos, 115

Nº de Ordem:
Processo nº: 079/2.13.0000552-9
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Eliel Scott de Souza
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena
Data: 18 de fevereiro de 2015.

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **ELIEL SCOTT DE SOUZA** pela prática do crime do art. 299, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal - CP, narrando que no período compreendido entre 15 de maio de 2012 a 10 de maio de 2013, em horários não precisados, diversas vezes, forma continuada, no interior da agência do Banco do Brasil S/A de Antônio Prado, o denunciado inseriu ou fez inserir, em documento particular, declaração falsa, dizendo estar depositando um valor, mas, em verdade, nada depositava ou entregava à casa bancária quantia inferior à declarada, visando a alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, a sua inadimplência no pagamento de pensão alimentícia devida ao incapaz Gabriel Cavazzola de Souza no processo de execução de alimentos nº 079/1.12.0000747-6, evitando a prisão.

Recebida a denúncia, fl. 94, o acusado foi citado, fl. 97, apresentando resposta à acusação, fl. 106. Recebida a denúncia, fl. 107, foi realizada a instrução, fl. 113, seguindo alegações escritas da acusação, fl. 121, e da defesa, fl. 126.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.



PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo-crime de regular tramitação, no qual não se observam preliminares ou causas de nulidade para análise inicial.

A materialidade da infração penal encontra veemente respaldo nos envelopes de depósito de fl. 92, com declaração de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e a constatação de que nada havia em seu interior; envelope de depósito de fl. 93, com declaração de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e apuração de apenas R\$ 170,00 (cento e setenta reais); informação no processo de execução de alimentos, fl. 32, dando conta de que o devedor usou o valor declarado para eximir-se da obrigação alimentar!

Relativamente à autoria e reprovabilidade criminal, Graziela Cavazzola recebeu ligação do banco informando-lhe que não havia valores nos envelopes para depósito, esclarecendo que a conta era única e exclusivamente para o depósito e a movimentação da pensão.

Encerrando o cenário probatório, Eliel Scott de Souza usou do direito de permanecer em silêncio.

Diversamente do que propõe o acusado neste almanaque probatório, não se trata de crime sem repercussão jurídica, ou de falsificação tosca, entre outros quejandos.

Ficou claro, pelo proceder nos autos da execução de alimentos, que o acusado usou dos valores declarados (que divergiam dos efetivamente entregues ao banco) para afastar a cobrança dos alimentos devidos e, sobretudo, do risco de prisão pelo inadimplemento.

A falsidade produziu o efeito esperado! Não houve engano grotesco, mas agir pensado, com propósito certo e resultado exitoso.

Assim, não havendo causas que excluam o crime ou que isentem o réu de pena, haverá de ser criminalmente responsabilizado, considerado o crime sob a forma continuada, visto que repetido com o mesmo propósito na ação de execução de alimentos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para



condenar Eliel Scotti de Souza nas sanções do art. 299, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal - CP, pelo que passo a estabelecer as penas aplicáveis:

CONSIDERANDO que o réu é primário e que os antecedentes certificados, de acordo com a Súmula nº 444 do STJ, não podem agravar a pena; que demonstra potencial conhecimento do ilícito, merecendo sua conduta severo grau de reprovabilidade; da personalidade do agente não é possível extrair qualquer transtorno que configure doença mental, enquadráveis nas hipóteses de inimputabilidade, mas, de forma ampla, mostra-se desajustado, pois seus traços comportamentais buscam atingir o modelo legal e social concebido, em absoluto desacordo com o padrão determinado; nada foi trazido sobre a conduta social do agente, o que também não se revela em vetor negativo, prejudicando o acusado; que agiu motivado pela vontade de enganar a parte credora e iludir a Justiça; que as circunstâncias do crime, expressão que o legislador poderia substituir por “particularidades”, não determinam o exasperar do rigor da censura, visto que fazer parte do próprio elemento do tipo penal; que a vítima não agiu de forma a resultar em especial estímulo à prática delitiva, não havendo atos de instigação, provocação ou desafio ao agente, pelo que não colaborou, direta ou indiretamente, intencionalmente ou não, para enfraquecer a determinação do réu em manter-se obediente ao ordenamento jurídico, quebra esta que advém, exclusivamente, de sua própria conduta, resultando irreversíveis as consequências do crime pela prejudicialidade que os fatos trouxeram à execução de alimentos, tenho por necessário e suficiente à reprovação e prevenção ao crime estabelecer pena-base de um ano e seis meses de reclusão, para cada fato.

Considerando que foi reconhecido o crime continuado, aumento a pena de um dos crimes em 1/6, resultando sanção de um ano e nove meses de reclusão.

Não havendo outras causas, gerais ou especiais, de aumento ou de diminuição, torno definitiva a sanção supra, que haverá de ser cumprida em regime aberto no presídio de Nova Prata/RS.

Pelas mesmas circunstâncias supra, e considerando que a pena de multa somente tem um valor simbólico, pois, não raro, de difícil cobrança, fixo-a,



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

simbolicamente, em dez dias-multa, em seu grau mínimo, devendo ser calculada pelo salário da época, atualizado pelo IGPM, até data do efetivo pagamento.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do Código Penal - CP, substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, com jornada semanal de sete horas; e outra pena de multa, no valor de um salário mínimo nacional, que haverá de ser recolhida para a conta das penas alternativas da comarca.

Custas pelo condenado.

O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no art. 804 do CPP, cabendo eventual apreciação quanto à impossibilidade do seu pagamento ao juízo da execução.

Transitada em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados; preencha-se e remeta-se boletim estatístico.

A condenação, e enquanto perdurar seus efeitos, importa na suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), pelo que deverá ser comunicada ao Cartório Eleitoral.

De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, deve o juízo fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a) ofendido(a).

A aplicação concreta do artigo sob comento exige pedido expresso do(s) ofendido(s), o que inexistiu neste almanaque processual, citando-se exemplificativamente a Apelação Crime Nº 70051063410, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 03/07/2013.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Antônio Prado, 18 de fevereiro de 2015.



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

Nilton Luís Elsenbruch Filomena,
Juiz de Direito